

**EXMº. SR. LEONARDO RAFAEL FERNANDES, DD PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº012/2022-TCM/PA**

CONSULPLAN LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 01.185.758/0001-04, com endereço na rua José Augusto de Abreu, 1.000, bairro Augusto de Abreu, Muriaé, MG, CEP 36.883-031, vem, r. à presença de V. Sª., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o fazendo nos termos seguintes:

**1) DA IMPUGNAÇÃO**

O item 2.1.2 estipula o seguinte:

2.1.2 A instituição contratada deverá ainda providenciar às próprias custas:

2.1.2.1 A publicação integral, no Diário Oficial do Estado do Pará e em seu sítio eletrônico, de todos os editais, incluindo alterações de datas e locais de realização de cada etapa previstos no edital, comunicados e convocações individuais e coletivas mencionados no subitem 2.1.1, além de outros que sejam necessários ao bom andamento do certame, de acordo com a formatação e dimensões exigidas pela Imprensa Oficial do Estado do Pará.

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico foi claro ao atribuir a responsabilidade à futura contratada o custeio das publicações relativas ao concurso no Diário Oficial do Estado do Pará. Todavia, a responsabilidade pelo pagamento das custas das publicações não deve se confundir com a competência legal para deflagração dos atos.

O órgão promotor do concurso é o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o qual constituiu Comissão especialmente destinada a realizar todos os atos oficiais de impulsionamento do certame. Assim, tais atos devem ser assinados pelo Presidente da Comissão do Concurso ou por outra autoridade superior do órgão, caso contrário o ato administrativo estará sujeito à anulação por carência do elemento de competência (art. 2º, “a”, Lei 4717/1965).

O fato de o TCM/PA ter buscado contratar entidade especializada para a organização, planejamento e realização das etapas, em momento algum significa a transferência da competência legal para exarar os atos administrativos necessários. É dizer, a contratação de entidades organizadoras de concursos públicos tem como objetivo principal apenas o apoio

técnico-operacional na condução de atividades cuja complexidade não se mostra viável para execução direta por parte do órgão público.

## 2) DA PUBLICAÇÃO DE ATOS EM DIÁRIOS OFICIAIS

É cediço que os Diários Oficiais do país organizam suas publicações conforme a competência originária de cada ato veiculado. No âmbito de cada órgão público, são estabelecidos procedimentos e normativas para a submissão das matérias com base nesse critério.

Os Diários são divididos em cadernos, havendo aqueles destinados aos órgãos integrantes de cada Poder, mas também outros destinados a pessoas físicas ou jurídicas que necessitam, por razões de exigência legal, realizar a publicidade de determinados atos.

A Portaria IN/SG/PR nº. 9/2021, a título de exemplo, descreve as normas para publicação no Diário Oficial da União e serve de referência para a normatização de outros diários oficiais no território nacional. Ela dispõe em seu art. 6º:

“Art. 6º São publicados, na Subseção Ineditoriais da Seção 3 do Diário Oficial da União, os atos de pessoas jurídicas de direito privado em geral e de pessoas físicas que tenham como objetivo atender às exigências de publicidade constantes da legislação.”

No caso específico da IOEPA, a consulta ao sítio eletrônico da entidade se mostra bastante dificultosa, considerando que não há um menu para consulta rápida aos atos normativos que disciplinam a publicação no jornal. Todavia, a simples consulta às suas edições permite concluir que os cadernos de “Particulares” e “Empresarial” possuem o mesmo objetivo citado no dispositivo colacionado da Portaria IN/SG/PR nº. 9/2021. Isto é, somente são publicados em tais cadernos atos de competência da própria pessoa física ou jurídica respectiva.

## 3) DA NATUREZA DOS ATOS A SEREM PUBLICADOS DURANTE O CONCURSO

A própria redação dos subitens 2.1.2 e 2.1.2.1 do TR faz menção a atos distintos do concurso público: (i) editais, (ii) comunicados, (iii) “outros que sejam necessários ao bom andamento do certame”.

Um concurso público é composto de atos sucessivos em cada uma de suas etapas, tendo alguns deles o caráter oficial de impulsionamento da Comissão/órgão e outros que se destinam à divulgação de atos intermediários de competência da entidade executora contratada.

Desse modo, quando da apresentação de suas propostas no procedimento licitatório, as Licitantes deverão considerar a natureza diversa de cada ato, conforme é de praxe ocorrer em todos os concursos públicos no país.

Com o objetivo de melhor entendimento, trazemos abaixo quadro explicativo que informa, de maneira resumida, a relação de atos do certame e suas respectivas competências, conforme o que comumente se pratica na seara dos concursos públicos:

<b>Ato</b>	<b>Competência</b>
Edital de abertura do concurso público	TCM/PA
Decisão quanto às impugnações ao edital de abertura	TCM/PA
Resultado preliminar da análise dos pedidos de isenção da taxa de inscrição	Contratada
Resultado definitivo da análise dos pedidos de isenção da taxa de inscrição	Contratada
Relação preliminar de inscrições deferidas	TCM/PA

Relação preliminar de inscrições deferidas	TCM/PA
Comunicados e esclarecimentos que se fizerem necessários sobre a condução do certame	Contratada
Convocação para as provas	TCM/PA
Divulgação de gabaritos	Contratada
Resultados de etapas	TCM/PA
Respostas de recursos	Contratada
Homologação do resultado final	TCM/PA
Convocações para a apresentação de documentos/posse	TCM/PA

#### *4) DO ORÇAMENTO DA CONSULPLAN ACERCA DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS*

Em seus vinte e cinco anos de experiência na seara de concursos públicos e mais de 1.500 concursos realizados, em nenhuma oportunidade a Consulplan assinou atos oficiais de certames, exceto aqueles que sejam de sua exclusiva responsabilidade (tais como comunicados, divulgações, gabaritos, recursos, entre outros). Conseqüentemente, portanto, jamais foi atribuída a ela a responsabilidade de publicar atos de competência da Comissão em um Caderno que não seja aquele destinado a órgãos governamentais.

Bastará uma rápida diligência da Comissão em Diários Oficiais, seja do Pará ou de qualquer outra esfera da Federação, para se constatar a veracidade do que aqui está sendo afirmado: atos oficiais, assinados pelo órgão promotor do concurso, não devem ser publicados em cadernos destinados a particulares, mas sim naqueles de sua competência/âmbito.

Cite-se como exemplo, inclusive, as realizações publicadas pelo próprio TCM/PA quando da realização de seu último concurso público (2009). Todos os atos assinados pela Presidente da Comissão à época foram veiculados no Caderno próprio do TCM/PA no DOEPA.



## 5) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, solicita que seja os itens 2.1.2 e 2.1.2.1 sejam excluídos do edital Pregão Eletrônico nº 12/2022 – TCM/PA, fazendo constar que a responsabilidade das publicações oficiais seja do TCM/PA, sendo responsabilidade da Contratada encaminhar à Contratante todos os editais, no formato de publicação na Imprensa Oficial, para que aprove e encaminhe para posterior publicação.

Requer seja a resposta à presente impugnação encaminhada para os seguintes endereços eletrônicos:

[licitacao@consulplan.com](mailto:licitacao@consulplan.com); [comercial@consulplan.com](mailto:comercial@consulplan.com); [juridico@consulplan.com](mailto:juridico@consulplan.com)

*Espera deferimento.*

*De Muriaé/MG para Belém/PA, 26 de setembro 2022.*



*Elder José Dala Paula Abreu  
Diretor Presidente*